



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.005058/2006-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.687 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente JOSE MARIA DE MEDEIROS MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente se defere isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave, relativa a períodos anteriores, quando especificado no laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 06-19.937– 7ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 46 e ss), verbis:

Trata-se de Notificação de lançamento lavrado contra o contribuinte acima mencionado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2005, ano-calendário 2004. Por meio da notificação exige-se o crédito tributário correspondente a R\$ 12.578,59 de IRPF suplementar e R\$ 9.433,94 de multa de ofício, além dos acréscimos legais decorrentes da mora.

Segundo a Descrição dos Fatos de fls. 01 a 06, a Notificação originou-se da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, informados em DIRF, pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil no valor de R\$ 100.650,72 e informados pelo contribuinte como rendimentos isentos, provenientes de aposentadoria por moléstia grave.

Inconformado, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento SRL.

Intimado do indeferimento de sua SRL, o contribuinte apresentou sua defesa alegando em apertada síntese, que:

É portador de cardiopatia grave desde o ano de 1999, e que na data de 20/02/2006 enviou declaração retificadora para o ano calendário de 2004, visando informar tal situação, uma vez que não o fez na sua declaração original.

Não fora dada a devida interpretação ao laudo do INSS, no qual demonstraria que o recorrente é portador de cardiopatia grave, desde o ano de 1999. Argumenta que os atestados médicos datados de 21 e 23/12/2005, apenas demonstram a época em que foram emitidos, e que não guardam nenhuma relação com o início da moléstia. Ainda, alega, que consta dos citados atestados os procedimentos cirúrgicos realizados no recorrente, e de que o mesmo é portador de cardiopatia grave desde agosto de 1999, inclusive, tais atestados teriam servido de subsídio aos médicos peritos do INSS para suas conclusões. Apresenta também diversos julgados dos TRF's neste sentido.

Requer o direito à isenção do IR e a desconstituição do lançamento ora impugnado

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso em 25/11/2008, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 53 e ss), em 23/12/2008. Em suma, reitera as alegações da impugnação.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

No mérito, não obstante as alegações defensivas, entendo não assistir razão ao Recorrente. Ocorre que a condição de cardiopatia grave, apta a afastar a incidência do imposto de renda dos proventos da aposentadoria, pensão ou reforma, deve ser atestada pelo laudo oficial, e somente se aplicando a períodos anteriores quando consignado no laudo, ao teor do III, § 5º do art. 39 do então vigente Decreto nº 3.000, de 1999, que vincula esse colegiado.

Do exposto, considerando que o laudo médico oficial apresentado (e-fls. 74 e 75), emitido em 20/01/2006, não indica a data do início da condição de portador de doença grave, voto por manter a infração de omissão de rendimentos.

Também não procede a alegação de que teria havido o recolhimento do imposto devido quando da apresentação da DIRPF original, posto que nesta foi apurado saldo de imposto a restituir (vide e-fls. 15).

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

